

A. I. N° - 163540.0003/10-0
AUTUADO - PETROLUZ DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - WOLFGANG ALVES LONGO MOITINHO
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 02.05.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0089-04/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL APROPRIADA À OPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na saída de mercadoria do estabelecimento remetente deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente para documentar a realização da operação. A apreensão é apenas um procedimento legal previsto para constituição da prova material do fato. Não comprovado o pagamento do ICMS. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/08/2010, exige ICMS no valor de R\$ 3.853,23, acrescido da multa de 100%, em razão de falta de recolhimento do ICMS decorrente de mercadorias sem documentação fiscal.

Consta da descrição referir-se a 170 botijões com GLP – 13 KG, sendo entregue à firma MANOEL ESTEVÃO DOS SANTOS, IE 76054074, sem a documentação fiscal exigível. Foram apreendidos os documentos fiscais 000646-1/1 e talonário modelo D-1 de 5902 a 5950, sendo que as segundas vias de nºs 5902 e 5903, se encontravam em branco e sem as primeiras vias; os de nºs 5904 a 5906 estavam preenchidos com data anterior ao fato e o fisco emitiu a de nº 5907. Os documentos foram considerados imprestáveis para a operação.

O autuado apresentou defesa às fls. 45-46 salientando que a mercadoria estava acompanhada do documento fiscal de número 000646-1/1 (nota ‘mãe’) e o talonário modelo D-1 de 5902 a 5950, para ser vendida na localidade de Morro de São Paulo, ilha que somente é acessada por barcos, sendo que o caminhão se dirigiu até o cais do atracadouro da Ponta do Curral para fazer a transferência para o barco.

Alega que o local tem grande fluxo de pessoas e mercadorias e o autuante interpretou que a mercadoria estava sendo entregue à firma Manuel Estevão dos Santos, pois no momento do descarregamento para o barco presentes estavam alguns funcionários da citada empresa.

Diz que a mercadoria de que trata a Nota Fiscal 000646-1/1 é a empresa Gás Liquefeito de Petróleo, produto incluído na substituição tributária, e que estranhamente foi apreendida a documentação fiscal, inclusive o talonário de notas fiscais D-1. Diz que tal ação prejudicou a continuidade da escrituração fiscal bem como à defesa.

Alega que cumpriu a legislação. Emitiu a nota fiscal, junto com o talonário D-1, destinado às vendas. Argui que a operação estava acobertada com documento fiscal idônea e que cumpriu a legislação.

Conclui pedindo seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 53 a 54, na qual esclarece que, conforme Termo de Apreensão assinado pelo detentor das mercadorias naquele momento - Senhor Elias Moreira dos Santos, tanto quanto pelo representante da empresa MANOEL ESTEVÃO DOS SANTOS, o Sr. José Carlos Estevão Santos - as mercadorias estavam sendo entregues à firma que assumiu a responsabilidade pela sua guarda. Afasta todas as dúvidas, e consolida o fato de que estava a

autuada fazendo uma operação de revenda de mercadorias para uma outra empresa, utilizando documentos impróprios para o fim que destinava, portanto, tais documentos foram considerados imprestáveis para a operação.

Argumenta que a alegação defensiva é insustentável, pois as mercadorias estavam sendo conduzidas para serem vendidas aos consumidores finais de Cairu, uma vez que a realidade se traduz em venda de mercadoria para uma empresa sediada naquele município. Se fosse verdadeira a alegação, diz que a autuada não dispõe autorização da Companhia Distribuidora para efetuar venda a consumidor final.

Ressalta que as pessoas que assinaram o termo de apreensão não foram forçadas para tanto. Diz que não tem pertinência a alegação de que cumpriu a legislação, pois deveria ter emitido a nota fiscal ao consumidor final ou para outras empresas.

Reafirma que as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal, pois os documentos que detinha não prestavam à operação que realizava, sendo, portanto, procedente o Auto de Infração.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre irregularidade atribuída ao autuado, decorrente de falta de recolhimento do ICMS de mercadoria sendo entregue a contribuinte sem a documentação fiscal exigível.

O Impugnante alegou que a mercadoria estava sendo transferida do caminhão para um barco no cais do atracadouro da Ponta do Curral acompanhada da nota fiscal “mae” 000646-1/1 e do talonário de notas fiscais D-1 5902 a 5950, para ser vendida na localidade de Morro de São Paulo.

Por sua vez, o autuante informa que a mercadoria estava na posse do Senhor Elias Moreira dos Santos e foi flagrada sendo descarregada de um caminhão para entrega à firma MANOEL ESTEVÃO DOS SANTOS, situada na localidade de Morro de São Paulo, acobertada pela Nota Fiscal 000646-1/1 e talonário de notas fiscais D-1.

Analisando os autos, vejo que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos descreve a circunstância indicada pelo autuante, tendo o Senhor Elias nele firmando como real detentor das mercadorias e ficando a empresa MANOEL ESTEVÃO DOS SANTOS, inscrição estadual 76054074, sediada na localidade de Morro de São Paulo, como fiel depositário das mesmas. Também no Termo de Apreensão citado o autuado consta como transportador das mercadorias apreendidas.

Ora, observo que tanto a assinatura do detentor como o aceite de fiel depositário das mercadorias apreendidas foram decorrentes de atitudes voluntárias e sem qualquer objeção ou ressalva por parte do detentor ou do fiel depositário que estava presente e participava da operação circunstanciada, aliás, presença até confirmada pelo impugnante na peça defensiva, o que, de forma inconteste, atesta a veracidade da circunstância relatada pelo autuante, qual seja, uma operação de venda da empresa autuada para a firma MANOEL ESTEVÃO DOS SANTOS.

Considerando que na operação de venda de mercadorias obrigatoriamente deve ser emitido o documento fiscal próprio para o tipo de negócio, constato que a razão assiste ao autuante no caso presente, pois a Nota Fiscal 000646-1/1 emitida pelo autuado (fl. 07) registra operação de remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para revenda não ocorrida conforme as provas constantes deste PAF.

Por outro lado, nos termos do art. 39, V do RICMS/BA, a responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito recai sobre qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

No caso em apreço, vejo que a mercadoria foi encontrada acobertada por documentos fiscais

impróprios para a operação de venda a um outro contribuinte como provado nos autos, constituido-se, assim, em uma situação irregular, cuja responsabilidade tributária é do proprietário ou do transportador solidário que, neste caso, são coincidentes.

Embora o autuado não tenha questionado a base de cálculo do lançamento, verifico que a mesma foi constituída com base em coleta de preços de venda ao consumidor no mercado local, de acordo com o art. 938, V, “b”, 2, do RICMS-BA. (fls. 12 a 15).

Por derradeiro, considerando que o Impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de elidir a acusação fiscal de mercadorias encontradas em situação irregular, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **163540.0003/10-0**, lavrado contra **PETROLUZ DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.853,23**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JORGE INACIO DE AQUINO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR